Justificativa nº 152281678/ARMVA/GLRH
Processo Nº 2460.01.0000250/2026-36

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, conforme dispõe a Resolução SEPLAG nº 115/2021, constitui documento integrante da fase inicial do planejamento da contratação, destinado à identificação do interesse público envolvido, à avaliação das alternativas disponíveis no mercado e ao subsídio à elaboração do Termo de Referência ou instrumento equivalente.

O referido normativo, em seu art. 4º, § 1º, inciso I, estabelece a facultatividade da elaboração do ETP nas contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação, hipótese que se amolda ao caso em exame.

No presente processo, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo café torrado e moído, açúcar cristal e adoçante líquido, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – Agência RMVA, verifica-se a presença de elementos suficientes para justificar a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme fundamentos a seguir expostos.

Enquadramento em contratação por dispensa de licitação em razão do valor

A contratação será processada mediante Cotação Eletrônica de Preços – COTEP, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o valor global estimado de R$ 2.620,72 (dois mil seiscentos e vinte reais e setenta e dois centavos), conforme Mapa Comparativo de Preços nº 2461022 000071/2026.

O valor estimado encontra-se dentro do limite legal aplicável à dispensa de licitação em razão do valor, tratando-se de aquisição de bens comuns, de natureza ordinária e reduzida complexidade, circunstâncias que não evidenciam a necessidade de estudos técnicos aprofundados.

Baixa complexidade técnica da solução

O objeto consiste na aquisição de café torrado e moído, açúcar cristal e adoçante líquido, produtos de consumo habitual, amplamente comercializados e cujas características podem ser objetivamente definidas por meio de especificações usuais de mercado.

Não se trata de solução customizada ou tecnicamente complexa, inexistindo particularidades que demandem avaliações especializadas ou estudos adicionais para identificação da solução adequada ao atendimento da necessidade administrativa.

Solução padronizada e amplamente disponível no mercado

Os gêneros alimentícios pretendidos correspondem a produtos padronizados, com características de fornecimento amplamente conhecidas e disponibilidade no mercado, permitindo a comparação objetiva entre propostas e a definição das condições de aquisição no respectivo Termo de Referência.

A padronização dos materiais e a simplicidade das condições de fornecimento reduzem as incertezas relacionadas à contratação, não se identificando circunstâncias que justifiquem a elaboração de estudo preliminar específico.

Viabilidade técnica e aderência às necessidades institucionais

A aquisição destina-se ao suprimento de necessidades ordinárias de consumo da Agência RMVA, relacionadas ao desenvolvimento de suas atividades administrativas e ao atendimento institucional.

A natureza dos materiais, a previsibilidade de sua utilização e a possibilidade de definição objetiva dos quantitativos e das condições de fornecimento demonstram a adequação da solução pretendida, dispensando análises técnicas adicionais para sua caracterização.

Ausência de impacto estratégico ou estrutural

A contratação não apresenta complexidade ou impacto estrutural relevante nas rotinas institucionais, tampouco envolve inovação tecnológica, integração com sistemas ou alterações significativas nos procedimentos administrativos.

Trata-se de aquisição de materiais de consumo, de reduzido valor e características usuais, cuja execução não demanda planejamento técnico especializado.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza comum e padronizada dos materiais, a baixa complexidade técnica da aquisição, o valor global estimado e o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, **justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, com fundamento no art. 4º, § 1º, inciso I, da Resolução SEPLAG nº 115/2021.

Ressalta-se que a facultatividade da elaboração do ETP não afasta a observância dos demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis à instrução do processo de contratação, especialmente quanto à adequada caracterização do objeto, à estimativa de preços e à formalização do respectivo Termo de Referência.

Elaborado por:
Fellype Martins Moura
Milene Mirian Pereira Almeida

Aprovado por:

Christie Garcia Martins
Diretora-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Fellype Martins Moura**, **Empregado Público**, em 27/10/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Milene Mirian Pereira Almeida**, **Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **152281678** e o código CRC **2257B46F**.